CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Comissão Assessora de Educação Farmacêutica – CAEF

PARECER TÉCNICO-REGULATÓRIO

Manifestação contrária à criação do Curso de Bacharelado em Engenharia Farmacêutica na Universidade Federal de Goiás

Referência: Processo SEI nº 23070.018279/2024-35 – Parecer nº 7/2026/PROGRAD

Destinatário: Câmara de Graduação (CGRAD) do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (CEPEC) da UFG

Interessado: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

---

1. OBJETO

O presente parecer expõe a posição do Conselho Federal de Farmácia (CFF), autarquia federal instituída pela Lei nº 3.820/1960, sobre a proposta de criação do Curso de Bacharelado em Engenharia Farmacêutica, apresentada pelo Instituto de Química (IQ) da UFG, e sobre o Parecer nº 7/2026/PROGRAD, que a considerou viável sob condições.

O CFF não questiona a qualidade acadêmica do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nem a competência do corpo docente proponente. A objeção é de natureza **regulatória e social**: a proposta cria, por via acadêmica, uma **nova profissão sem lei que a regulamente**, cujo núcleo de atuação coincide com atribuições já conferidas por lei ao farmacêutico e, em parte, ao engenheiro químico. Os prejuízos recairão, sobretudo, sobre os futuros egressos.

2. SÍNTESE DA PROPOSTA E DO PARECER Nº 7/2026/PROGRAD

Segundo o Parecer nº 7/2026/PROGRAD, o curso seria ofertado pelo IQ, no Campus Samambaia, em regime integral, com 4.058 horas, duração mínima de 10 semestres e 20 vagas anuais. O egresso teria como foco “projetos e processos de produção de fármacos e derivados”, com atuação nas indústrias farmoquímica, farmacêutica, veterinária, cosmética e nutracêutica, em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O próprio parecer registra que a tramitação ocorreu **sem a anuência da Faculdade de Farmácia (FF)**, da Escola de Engenharia Elétrica, Mecânica e de Computação (EMC) e da Escola de Agronomia (EA), bem como, a não adesão da Escola de Engenharia Civil e Ambiental (EECA) e nem da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) que tem cursos de Engenharia Industrial e de Engenharia de Produção e que, houve manifestação contrária do CFF, do CRF-SP, do CRF-GO (com Nota de Apoio da maioria dos Conselhos Regionais), da Fenafar, do SinfarGO, da ABCF, da ABEF e também do **SINDIFARGO, o sindicato das indústrias farmacêuticas de Goiás**, que questionou a lógica e a finalidade prática do curso.

A conclusão da comissão é de viabilidade "*desde que o curso se mantenha no foco do desenvolvimento de soluções de engenharia relativos aos processos produtivos industriais e que a criação e produção de fármacos e derivados [...] sejam mantidas como de competência exclusiva do egresso do curso de Farmácia*". Como se demonstra adiante, **essa condição é contraditória** com o próprio PPC e não pode ser assegurada pela Universidade.

3. AUTONOMIA PARA CRIAR CURSO NÃO É COMPETÊNCIA PARA CRIAR PROFISSÃO

A autonomia didático-científica das universidades (art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei nº 9.394/1996) permite criar cursos, organizar currículos e expedir diplomas. Ela **não alcança** a definição de profissões. A Constituição reserva à lei o estabelecimento das qualificações profissionais (art. 5º, XIII) e atribui **privativamente à União** legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

É preciso distinguir, portanto, o **título acadêmico**, que a Universidade pode conferir, do **título profissional regulamentado**, que somente a lei cria, com atribuições definidas, registro e fiscalização por conselho próprio. A UFG pode diplomar um "Bacharel em Engenharia Farmacêutica", mas não pode assegurar a esse diplomado:

- atribuições profissionais com força legal;
- registro em conselho de fiscalização profissional;

- habilitação para assumir responsabilidade técnica perante a Anvisa e a vigilância sanitária;
- reconhecimento do título em concursos públicos e no mercado de trabalho.

Trata-se, assim, de um curso cuja denominação anuncia uma profissão que **juridicamente não existe**. O diploma terá validade como prova da formação recebida, mas não abrirá, por si só, o exercício profissional que o nome do curso promete.

4. AUSÊNCIA DE BASE NORMATIVA: SEM LEI, SEM DCN, SEM CONSELHO

A proposta carece de todos os elementos que sustentam uma profissão regulamentada no Brasil:

- **Lei regulamentadora:** não há lei federal que institua a profissão de engenheiro farmacêutico ou lhe atribua atividades.
- **Diretrizes Curriculares Nacionais próprias:** não há DCN de Engenharia Farmacêutica. O IQ apoia-se nas DCN gerais de Engenharia (Resolução CNE/CES nº 2/2019), que não tratam de fármacos, medicamentos ou atos sanitários e não conferem atribuições na área farmacêutica.
- **Conselho profissional definido:** não está definido se o egresso seria registrado no sistema Confea/Crea, no sistema CFF/CRF ou em nenhum deles. No sistema Confea/Crea, as atribuições decorrem da formação e da lei das engenharias (Lei nº 5.194/1966), que não abrange atos privativos do farmacêutico. No sistema CFF/CRF, o registro é exclusivo dos graduados em Farmácia.
- **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO):** conforme apontado pela FF/UFG, não há ocupação correspondente.

Esse vazio normativo tem efeito direto sobre o **reconhecimento do curso** pelo sistema federal de ensino (Decreto nº 9.235/2017). A avaliação *in loco* e o reconhecimento tomam as DCN como referência. Um curso **híbrido**, construído sobre duas profissões já regulamentadas, não dispõe de diretriz específica que permita aferir se o perfil do egresso, as competências e a carga horária são adequadas. Na prática, a avaliação acabará apoiada em DCN que não correspondem ao perfil anunciado.

5. SOBREPOSIÇÃO COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO FARMACÊUTICO

A atuação na indústria de medicamentos é campo histórico e legalmente reconhecido do farmacêutico. O Decreto nº 20.377/1931, a Lei nº 3.820/1960 e o Decreto nº 85.878/1981 conferem ao farmacêutico, entre outras, a **responsabilidade técnica e o assessoramento em estabelecimentos industriais farmacêuticos** onde se fabriquem produtos com indicação ou ação terapêutica, como atribuição privativa, e a atuação em indústrias de cosméticos, alimentos e correlatos, como atribuição não privativa.

A formação para esse exercício está expressamente prevista nas DCN de Farmácia (Resolução CNE/CES nº 6/2017). O eixo **Tecnologia e Inovação em Saúde** deve corresponder a **40% da carga horária** do curso (art. 7º, § 2º, II) e exige competências para "*pesquisar, desenvolver, inovar, produzir, controlar e garantir a qualidade*" de fármacos, medicamentos, insumos, biofármacos, cosméticos, alimentos e outros produtos para a saúde (art. 5º, § 4º, I). Inclui ainda a avaliação da infraestrutura necessária à adequação de instalações e equipamentos (art. 5º, § 4º, II, c) e os conteúdos de farmacotécnica, tecnologia farmacêutica e processos e operações farmacêuticas industriais (art. 6º, parágrafo único, V, d).

O quadro a seguir confronta as competências centrais do PPC com o marco já vigente:

Competência proposta no PPC	Previsão já existente para o farmacêutico
Projeto e otimização de processos de produção de fármacos e derivados	DCN 6/2017, art. 5º, § 4º, I e II; art. 6º, parágrafo único, V, d e m (processos e operações farmacêuticas industriais; produção de fármacos e medicamentos)
Adequação de instalações e equipamentos às BPF; validação e qualificação	DCN 6/2017, art. 5º, § 4º, II, c; art. 6º, parágrafo único, V, e (controle e garantia da qualidade de produtos e processos); Decreto nº 85.878/1981
Atuação nas indústrias farmacêutica, farmoquímica e veterinária	Decreto nº 20.377/1931; Lei nº 3.820/1960; Decreto nº 85.878/1981 (responsabilidade técnica privativa em indústria de produtos com ação terapêutica)
Atuação nas indústrias cosmética e nutracêutica	DCN 6/2017, art. 3º e art. 5º, § 4º, I, d e e; Decreto nº 85.878/1981 (atribuições não privativas)
Biofármacos e processos biotecnológicos	DCN 6/2017, art. 5º, § 4º, I, b; art. 6º, parágrafo único, V, m
Embalagem, rotulagem, logística e requisitos regulatórios	DCN 6/2017, art. 5º, § 4º, II, d e e; art. 6º, parágrafo único, V, f e m (legislação sanitária e aspectos regulatórios)

Competência proposta no PPC	Previsão já existente para o farmacêutico
Gestão de equipes, projetos e processos industriais	DCN 6/2017, art. 5º, § 6º, II, e e III; art. 6º, parágrafo único, V, o (gestão de projetos, processos e empreendimentos farmacêuticos)

Do outro lado, a própria coordenação do IQ admitiu, segundo registro da FF/UFG, **cerca de 70% de sobreposição com a Engenharia Química**. O resultado é um curso que reúne fragmentos de duas profissões existentes sem constituir campo próprio: na expressão da FF/UFG, corre-se o risco de formar "*um engenheiro químico incompleto e um farmacêutico enfraquecido*".

6. A CONDIÇÃO IMPOSTA PELO PARECER Nº 7/2026 É CONTRADITÓRIA E INEXEQUÍVEL

O Parecer nº 7/2026/PROGRAD reconhece, em seus quadros comparativos, que a área de sombreamento "*mais significativa é a Indústria Farmacêutica", abrangendo farmacotécnica, processos industriais, BPF e controle de qualidade, e que "ambos atuam na produção e desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, veterinários e nutracêuticos*". Ainda assim, conclui que o curso tem "*foco específico, distinto (grifo nosso) do curso de Farmácia*". Há aqui uma contradição evidente.

A condição final agrava o problema. Se "*a criação e produção de fármacos e derivados*" devem permanecer **de competência exclusiva do egresso de Farmácia**, retira-se do novo curso exatamente o objeto que justifica sua existência: o PPC define o egresso como profissional "*com foco em projetos e processos de produção de fármacos e derivados*". Atendida a condição, o curso fica sem objeto. Desatendida, invade atribuição privativa.

Além disso, a Universidade **não dispõe de meios** para garantir essa condição. Uma ressalva em parecer interno não vincula o mercado, os órgãos sanitários, os conselhos profissionais nem o Poder Judiciário. Nada impedirá que egressos e empregadores pleiteiem o exercício de atividades privativas, gerando conflito de atribuições, insegurança sanitária e litígios. A exclusividade que o parecer pretende preservar **já está garantida por lei**; o que a criação do curso fará é colocá-la em disputa.

7. CONSEQUÊNCIAS PARA O EGRESSO: O “LIMBO REGULATÓRIO”

Um ponto gravíssimo da proposta está no destino de quem concluir o curso. O estudante que ingressar em um bacharelado de cinco anos chamado “Engenharia Farmacêutica” terá a expectativa legítima de exercer uma profissão. Ao se formar, encontrará:

- indefinição sobre o conselho em que poderá se registrar, ou impossibilidade de registro;
- impedimento legal para assumir responsabilidade técnica em indústria de medicamentos, atribuição privativa do farmacêutico;
- ausência do título nos editais de concursos públicos, que exigem formações e registros reconhecidos em lei;
- exposição a questionamentos por exercício irregular de profissão caso atue em atividades privativas (Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 47);
- concorrência com farmacêuticos e engenheiros químicos plenamente habilitados para as mesmas vagas.

Esse quadro já foi apontado pelo CRF-SP, pela Fenafar e pelo SinfarGO como “*limbo regulatório*”. Uma universidade pública deve ponderar, antes de abrir vagas, se está em condições de entregar ao estudante o que o nome do curso promete. Abrir o curso nessas condições transfere ao egresso, que em geral desconhece essas dificuldades, um risco que a instituição conhecia previamente. Há também a questão do **uso de recursos públicos** (três vagas docentes, infraestrutura e custeio) em uma formação sem retorno profissional assegurado.

8. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE SOCIAL

O argumento central do IQ é a demanda do polo farmoquímico de Goiás (grifo nosso). Essa demanda, contudo, **não foi comprovada** no processo: não constam cartas de manifestação formal das indústrias, e o único posicionamento do setor produtivo registrado, o do SINDIFARGO, é crítico à proposta.

A oferta de formação farmacêutica no país e no estado de Goiás é ampla. Segundo dados extraídos do sistema e-MEC em 22/11/2026:

Recorte	Cursos	Vagas
Cursos de graduação em Farmácia no Brasil	979	—

Recorte	Cursos	Vagas
Cursos de Farmácia em Goiás (total)	51	14.179
Goiás – modalidade presencial	42	6.099
Goiás – modalidade semipresencial/EaD	9	8.080

Somente em Goiás, são mais de 14 mil vagas anuais em Farmácia, cuja formação contempla por DCN 40% de carga horária em tecnologia e inovação, incluindo produção industrial. Somam-se a isso os cursos de Engenharia Química e de Química Industrial. A demanda tecnológica do setor é, portanto, atendível pelas profissões existentes. Eventuais lacunas pontuais de competência justificam **especialização**, e não a criação de uma nova graduação.

9. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL INDICA O CAMINHO DA PÓS-GRADUAÇÃO

O IQ afirma que a Engenharia Farmacêutica é área consolidada internacionalmente. Os programas de referência, porém, são predominantemente de **pós-graduação**, destinados a profissionais já graduados em engenharia ou em ciências farmacêuticas. Nos Estados Unidos, por exemplo, Northeastern University, Rutgers University, New Jersey Institute of Technology e Illinois Institute of Technology oferecem a área como mestrado profissional (M.S., M.E. ou M.A.S.). Na Northeastern, o programa é conduzido em conjunto pelo departamento de Engenharia Química e pelo de Ciências Farmacêuticas.

Ou seja, a referência internacional trata a Engenharia Farmacêutica como **aprofundamento interdisciplinar sobre profissões de base já estabelecidas**, e não como uma profissão autônoma de graduação. É exatamente o modelo compatível com o ordenamento brasileiro.

10. ALTERNATIVAS COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO

O objetivo legítimo de qualificar profissionais para a indústria farmacêutica goiana pode ser alcançado sem criar uma profissão paralela, por meio de:

- cursos de especialização, mestrado profissional ou residência em Engenharia de Processos Farmacêuticos, abertos a farmacêuticos, engenheiros químicos e químicos;

- ênfases ou trilhas formativas em processos farmacêuticos nos cursos de Engenharia Química e de Farmácia já existentes;
- projetos de pesquisa, extensão e inovação em parceria entre IQ, FF e o setor produtivo do DAIA/Anápolis.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Federal de Farmácia manifesta-se **contrariamente à aprovação do Parecer nº 7/2026/PROGRAD e à criação do Curso de Bacharelado em Engenharia Farmacêutica na UFG**, pelos seguintes fundamentos:

I – a Universidade tem autonomia para criar cursos, mas não para criar profissões, matéria reservada à lei federal (CF, arts. 5º, XIII, e 22, XVI);

II – o curso proposto não possui lei regulamentadora, DCN própria, conselho profissional definido nem Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o que compromete seu reconhecimento e a habilitação dos egressos;

III – o núcleo de atuação proposto sobrepõe-se a atribuições legais do farmacêutico (Decreto nº 20.377/1931, Lei nº 3.820/1960, Decreto nº 85.878/1981 e Resolução CNE/CES nº 6/2017) e, em cerca de 70%, à Engenharia Química;

IV – a condição imposta pelo Parecer nº 7/2026 esvazia o objeto do próprio curso e não pode ser garantida pela Universidade;

V – os egressos ficarão expostos a limbo regulatório, com risco de frustração profissional, litígios e desperdício de recursos públicos;

VI – não foi demonstrada necessidade social: a oferta de formação farmacêutica é ampla e a demanda tecnológica do setor é atendível pelas profissões existentes e pela pós-graduação;

VII – reconhecimento do IQ sobre a legitimidade da atuação farmacêutica na área industrial, haja vista, que na proposta submetida à CHAMADA INTERNA nº 01/2021 no item e - Caracterização inovadora da proposta - consta "*A iniciativa inova ainda ao identificar um nicho do mercado industrial tipicamente ocupado por profissionais das ciências farmacêuticas";*

VIII – desconhecimento pelo IQ de conteúdos abordados nos cursos de Farmácia do país ao afirmar na CHAMADA INTERNA nº 01/2021 sobre os farmacêuticos, *"cuja formação ao longo dos anos não tem sido orientada ao desenvolvimento de processos*" (...) e do que o termo processos abrange na indústria farmacêutica (pesquisa e desenvolvimento, produção, controle de qualidade/segurança, regulamentação, ensaios clínicos etc.).

Subsidiariamente, caso a CGRAD decida dar prosseguimento à proposta, o CFF requer que, previamente a qualquer deliberação: (a) seja formalmente consultado o Conselho Nacional de Educação sobre o enquadramento do curso na ausência de DCN específica; (b) sejam consultados o sistema Confea/Crea e o CFF quanto à possibilidade de registro e as atribuições dos egressos; (c) seja comprovada documentalmente a demanda do setor produtivo; e (d) seja revista a denominação do curso, de modo a não induzir o estudante a erro quanto ao exercício profissional.

É o parecer.

Goiânia, 22 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EULA MARIA DE MELO BARCELOS COSTA
Data: 22/11/2026 20:54:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Representante do Conselho Federal de Farmácia